



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

"EDIFÍCIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES"

Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Telefax (015) 251-4373 e 251-5418
Caixa Postal 52 - CEP 18.270-000 - Tatuí - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 3.132, de 21 de Janeiro de 1999.

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo prestado por empresa concessionária desse serviço aos maiores de 65 anos e aos portadores de deficiência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Presidente da Câmara, no exercício da competência que me é atribuída pelo artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 40, §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica garantido aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física, mental, visual, auditiva ou múltiplas, a gratuidade no transporte coletivo prestado por empresa concessionária desse serviço, nos ônibus de linha regular.

ARTIGO 2º - Para os fins desta lei, considera-se portadora de deficiência a pessoa que apresenta em certo grau uma deficiência mental, física ou sensorial com caráter habitual de cronicidade e persistência, de tal forma que apresente comprometimento de orientação, independência física, mobilidade, ocupação habitual, interação social e independência econômica.

ARTIGO 3º - Os idosos deverão entrar pela porta da frente dos coletivos, e farão prova de idade ao motorista, através da carteira de identidade emitida por qualquer dos órgãos Estaduais de Segurança Pública.

Parágrafo Único - Os portadores de deficiência deverão ter carteira emitida pelo Serviço de Saúde Municipal, a qual deverá ser renovada anualmente, comprovando a situação de deficiência do usuário, para que o mesmo tenha a gratuidade de que trata esta lei.

I - A carteira de identificação do portador de deficiência, deverá conter somente uma foto 3x4, o nome, o endereço, a inscrição "PORTADOR DE DEFICIÊNCIA", o brasão Municipal e a inscrição "PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ", devendo ser cobrado do usuário no ato do recebimento, a critério da Prefeitura Municipal, o valor do custo da carteira a ser emitida.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

"EDIFÍCIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES"

Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Telefax (015) 251-4373 e 251-5418
Caixa Postal 52 - CEP 18.270-000 - Tatuí - Estado de São Paulo

II - Os portadores de deficiência deverão entrar nos coletivos pela porta da frente e fazer prova ao motorista de seu direito à gratuidade, com a carteira de identificação especificada no início anterior.

III - As pessoas portadoras de deficiência deverão obter atestado médico, comprovando a deficiência, por dois médicos, sendo clínico geral e o outro um especialista na deficiência em questão, ou seja, de um ortopedista quando for portador de deficiência física, de um neurologista quando for portador de deficiência mental, de um otorrino quando for portador de deficiência auditiva, de um oftalmologista quando for portador de deficiência visual, e de vários destes quando for portador de deficiência múltiplas, cabendo ao clínico geral, a função de encaminhar a pessoa portadora de deficiência ao devido especialista.

IV - No caso dos portadores de deficiência visual e auditiva, além de comprovação prevista no inciso anterior, deverá ser feita avaliação pelo órgão competente, quanto ao grau de dependência e a incapacidade para o trabalho.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, e especialmente as Leis Municipais n°s 2.956, de 18/06/97, 3.080, de 20/07/98 e 3.113, de 25/11/98.

Tatuí, 21 de Janeiro de 1999.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

(**AROLDO ROSA DA SILVA**)

Publicada no Departamento de Administração da Câmara Municipal na data supra e encaminhada para publicação na imprensa local, na forma da lei.



O DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO

(**ADILSON FERNANDO DOS SANTOS**)